

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**

**Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 01/2018 – PROCESSO LICITATÓRIO nº  
23005.004243/2017-29 (22/02/2018 – 08H30MIN)**

**FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, com sede e foro na cidade de Dourados, estabelecida à Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 1.450, Sala 206, Galeria Vip, Centro, CEP 79.800-020, inscrita no CNPJ/MF nº 22.437.562/0001-30, com seus documentos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS sob nº 54.2.0118056-6, em 13/05/2015, com telefones de contato (67) 98164-5333 e (67) 3421-9495, endereço eletrônico de correspondência contato.frantz@gmail.com, neste ato devidamente representada por seu procurador MARCIO DE JESUS GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, natural de Campo Grande-MS, portador da cédula de identidade-RG-nº-000.288.790-SEJUSP/MS, inscrito no CPF/MF-nº-368.510.001-72, por procuração devidamente outorgada pelo sócio-administrador FABIO MAURER FRANTZ conforme contrato social vigente, e com base no item 51 do referido edital, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

ao recurso apresentado pela empresa **JN ENGENHARIA LTDA EPP** perante esta distinta comissão, de que forma absolutamente coerente verificou ter esta Contrarrazoante ter cumprido todas as determinações previstas no edital, e declarou esta habilitada para a Tomada de Preços acima referenciada.

**I – DOS FATOS**

A Recorrente **JN ENGENHARIA** motivou na data de 22/02/2018, a intenção de recurso com as alegações a seguir:

*“A empresa **JN ENGENHARIA** manifesta-se contra a habilitação da empresa **CONSTRUTORA PAULO BARBOSA**, alegando que na certidão de registro de atestado referente a **ART 531N** – atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Miranda, consta ressalva quanto a comprovação de atendimento a qualificação de execução de estrutura metálica, o que demonstraria o não atendimento do requisito de qualificação técnica (item 41.3 do edital).”*

Entretanto, mesmo não tendo demonstrado inconformismo pela habilitação desta Contrarrazoante deixando de observar manifestação imediata e motivada quanto a intenção de



recorrer, esta digna comissão e esta Contrarrazoante foram surpreendidas pelo recurso que hora se combate. Trata-se, pois, de mero inconformismo da Recorrente como restará demonstrado, no que segue.

## II – DOS FUNDAMENTOS

A Recorrente apresenta sua petição inicialmente versando sobre a eficácia do direito petitório, passando a seguir a discorrer sobre o art. 30, inciso II, da Lei 8666/99, a seguir transcrito:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Sob o artigo e inciso em comento, a Recorrente alega que da leitura do mesmo depreende-se que a Lei de Licitações prevê expressamente, para fins de qualificação técnica da licitante, a apresentação de atestados de capacidade técnica, na forma de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que a licitante já teria executado o objeto licitado com expertise técnica.

Ainda sob esse prisma, a Recorrente continua seu petitório alegando ser improcedente a habilitação desta Contrarrazoante, sob a argumentação de que esta não teria apresentado “atestado técnico de execução de obra”, e apresentou “Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) e Acervos sem registro no Conselho de Classe”, tendo desatendido aos requisitos estabelecidos no edital, previstos no item 14.3.

Ocorre que as alegações exaradas pela Recorrente não possuem fundamentação legal, senão vejamos.

É certo que o edital de uma licitação faz lei entre as partes, daí emanando o Princípio Licitatório da Vinculação ao instrumento convocatório. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. Assim, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.



Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Dessa forma, fica minimizada a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Ocorrendo a falta de vinculação aos termos do Edital, justificável será a motivação do Judiciário através de ação movida pelos interessados, por qualquer cidadão, ou até mesmo pelo Ministério Público, para apreciação de potencial desvio de conduta, para que seja anulado e restabeleça-se a ordem no processo licitatório.

Nesse sentido, trata a jurisprudência a seguir:

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)*

Do edital em comento, observa-se que administração prevê para habilitação da licitante, relativa a habilitação técnica, os documentos descritos nos itens 14.2 e 14.3, abaixo transcritos:

**14.2. Prova de inscrição ou registro da licitante e dos seus responsáveis técnicos, EM PLENA VALIDADE, junto ao Conselho de Classe competente da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto;**

*14.3. Comprovação de capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida e devidamente registrado(s) no Conselho de Classe da região onde os serviços foram executados, em nome do(s) responsáveis técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participará da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), relativo à execução do(s) serviço(s) que compõe a(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo da contratação (...)*

Extrai-se, expressamente, do item 14.3 acima transcrito que a habilitação técnica na presente licitação se dará mediante, além da prova de inscrição da licitante e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho de Classe, **da apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida e registrada no Conselho de Classe da região onde os serviços foram executados**, certidão esta que deverá demonstrar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), relativo à execução dos serviços que compõe as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

A título de esclarecimento: ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução das obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA; e CAT é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida **do profissional** (e não da licitante), em que constam os assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do profissional.

Portanto, equivoca-se a Recorrente ao alegar que esta licitante não deveria ter sido habilitada pois deixou de apresentar Atestado Técnico de Execução de Obras, quando na verdade a licitação em comento não exige a apresentação de Atestado Técnico de execução de Obras, e sim, a apresentação de **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**.

Tal exigência realizada pela administração para fins de comprovação de capacidade técnica da licitante tem como base a premissa de que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia como é o presente, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

*Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.*

*Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;*



Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o CREA ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnica da licitante, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos 65 argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei. Nas Razões do Veto assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

*“Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de “capacidade técnico-operacional”, nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada. Ademais, dependendo do vulto da obra ou serviço, essa exigência pode afastar pequenos e médios competidores, já que pode chegar a até 50% das “parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo”, conceitos, aliás, sequer definido objetivamente no projeto. Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)”*

E, por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado **do CREA** o documento apto a fazer prova da capacidade técnica **do profissional**, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

Ademais, o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, que “que o CREA **não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada** para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

O entendimento acima disposto encontra-se em completa consonância com o exarado no Acórdão 205/2017, confirmativo do Plenário do TCU, que considerou ser **ilegal** a exigência de averbação de atestado da capacidade técnica-operacional (ou seja, da licitante, e não do profissional vinculado ao CREA/CAU):

**ACÓRDÃO Nº 205/2017 - TCU – Plenário - Considerando que a exigência de averbação de atestado da capacidade técnica-operacional (ou seja, da licitante, e não do profissional vinculado ao CREA/CAU) é ilegal; (...) (grifo nosso)**



Relata ainda referido acórdão ser falha de edital de licitação que fora submetido a apreciação sobre a Representação - **Processo TC-036.177/2016-4** a previsão de tal exigência:

*Dar ciência à Fiocruz acerca das seguintes falhas constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2016:*

*1.7.1. exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução CONFEA 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário;*

Portanto, a exigência feita pelo edital da presente Tomada de Preços de ser comprovada a qualificação técnica, para fins de habilitação, por meio da apresentação da CAT do responsável técnico da licitante, está em perfeita harmonia com a legislação licitatória, com as regulamentações exaradas pelo Sistema CONFEA/CREA, e com o entendimento já pacificado e consolidado pela Corte Maior licitatória, o Tribunal de Contas da União, de que a exigência de Atestado Técnico em nome da empresa licitante é manifestamente ilegal.

Discorre ainda o Recorrente, em suas razões de recurso, que as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) e Acervos apresentados pela licitante estavam sem registro no Conselho de Classe, alegação esta desprovida de qualquer veracidade, ou demonstração de que desconhece os procedimentos efetuados pelos profissionais registrados no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA/CREA) e dos profissionais registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

Os documentos utilizados pelo profissional para registrar o serviço a ser efetuado em seu devido Conselho de Classe são a ART e a RRT, sendo, que se for este uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), será devidamente registrado junto ao CREA, e, sendo este um Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), será devidamente registrado junto ao CAU. E, após o término do serviço efetuado pelo profissional, estes documentos (ART e RRT) passam a integrar a Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional, sendo este o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Portanto, inexiste a possibilidade de haver uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) que não tenha registro no devido Órgão de Classe, como quer fazer parecer a Recorrente, talvez na tentativa de induzir a CPL a um erro de interpretação, o que certamente não irá prosperar. Ressalta-se que a CAT sem registro de atestado, como a apresentada por esta licitante, possui expressa previsão no Manual de Procedimentos Operacionais CONFEA/CREA, Resolução n. 1.025, de 30 de outubro de 2009, sendo nada mais que a “Certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART baixadas” (fls. 66). Sobressai-se ainda de referida resolução que o registro de atestado por parte do



profissional é uma **faculdade** a ele conferida, uma vez que é plenamente prevista a existência de CAT sem registro de atestado: “É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.” (Manual de Procedimentos Operacionais CONFEA/CREA – Resolução n. 1.025, de 30 de Outubro de 2009 - fls. 72).

Assim, tendo esta licitante cumprido o previsto no item 14.3, com a devida apresentação da CAT do responsável técnico desta empresa em que restou demonstrada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa à execução dos serviços que compõe as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto desta licitação, resta demonstrado e provado que a habilitação desta licitante pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) foi realizada de maneira perfeitamente acertada e revestida de pura legalidade.

Em vista do exposto, não deve prosperar o mero inconformismo demonstrado pelo Recorrente, que é o que se espera, mantendo-se a habilitação desta Contrarrazoante.

#### **IV – DO PEDIDO**

Diante do exposto, tendo em vista que esta Contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório em comento, requer-se pelo indeferimento das razões de recurso apresentadas pela Recorrente pela total ausência de amparo legal ou editalício, pelo recebimento da presente contrarrazões, acolhendo-se a presente para manter a habilitação desta Contrarrazoante.

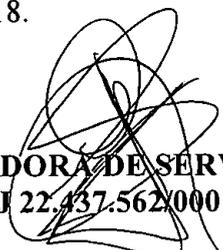
Caso a presente contrarrazões não seja acolhida, que não é o que se espera, **REQUER-SE** sua imediata apreciação às Autoridades Superiores, inclusive com encaminhamento para o Tribunal de Contas da União.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Dourados, MS, 08 de março de 2018.

**FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME**  
CNPJ 22.437.562/0001-30



**PROTÓCOLO - UFGD**

**RECEBIDO**

Em: 08/03/18



Página 7/7